





PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 37/2023

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 6°, ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO IV DO ARTIGO 10, ALTERA A REDAÇÃO DO §5º INCISOS I E III DO ARTIGO 12, ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 15, ALTERA A REDAÇÃO DO §3º DO ARTIGO 19, ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 22, ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 27, ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 28 E SEU §1°, ALTERA A REDAÇÃO DO §1° DO ARTIGO 29, ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO III DO ARTIGO 36, ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 40 E SEUS §1º E §2º, E ALTERA A REDAÇÃO DOS ANEXOS I, II, III E IV DA LEI MUNICIPAL Nº 2.636/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAETANO ALBARELLO, Prefeito Municipal de Palmitinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, leva para apreciação dos Edis o seguinte

PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 6º da Lei Municipal nº. 2.636/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério que não a de docência, será de três anos e adquirida em qualquer nível de ensino ou sistema de ensino, público ou privado reconhecido pelo Ministério da Educação."

Art. 2° - Fica alterado o inciso IV do artigo 10°, da Lei Municipal n°. 2.636/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:



Fone/Fax: (55) 3791-1123 e 3791-1133 - CNPJ: 87.612.909/0001-89 www.palmitinho.atende.net - E-mail: prefeiturapalmitinho@gmail.com Rua Santos Dumont, 25 - CEP 98430-000 - Palmitinho - Rio Grande do Sul





" Art. 10 (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - Para a direção da Unidade de Ensino – ser professor com curso superior em graduação em pedagogia ou em uma área do conhecimento da educação básica com especialização em pelo menos uma destas áreas: gestão escolar, administração e planejamento e ser ocupante de cargo de professor com provimento efetivo".

Art. 3° - Fica alterado o §5°, inciso I e III, do artigo 12° da Lei Municipal nº. 2.636/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 12° - (...)

§1° - (...)

§2°- (...)

§3°- (...)

840- (...)

§5° - (...)

I - Em nível superior, em curso de Licenciatura em pedagogia com habilitação em educação infantil e/ou ensino fundamental anos iniciais;

II-(...)

III - Em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica para o exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de orientação, coordenação pedagógica, administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão escolar.

§6°-(...)"

Art. 4° - Fica alterada a redação do artigo 15° da Lei Municipal nº. 2.636/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

> " Art. 15° - (...) Nível Especial 1 – (...) *Nivel 2 – (...)*







Nível 3 - Habilitação específica em curso de pósgraduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com a área da educação, atendendo os requisitos do MEC (Ministério da Educação).

Nível 4 - Habilitação específica em curso de pósgraduação de Mestrado ou Doutorado e desde que haja correlação com a área da educação, atendendo os requisitos do MEC (Ministério da Educação).

Art. 5° - Fica alterado o §3, do artigo 19° da Lei Municipal n°. 2.636/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:









b) (...)

c) (...)

§ 1° - (...)

§ 2° - (...)

§ 3° - Somente serão promovidos para a classe subsequente se atendidos os critérios de tempo de classe e os cursos de atualização estabelecidos neste artigo e ter avaliação de desempenho satisfatória na forma do Anexo, da Lei Municipal nº. 2.679/2018''.

Art. 6° - Fica alterada a redação do artigo 22° da Lei Municipal nº. 2.636/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22°. A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, o Diretor do estabelecimento e um professor eleito pelo corpo docente de cada escola onde o avaliado atua, dentre os da classe mais elevada".

Art. 7° - Fica alterado o inciso I, do artigo 27° da Lei Municipal n°. 2.636/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 27° - (...)

I - Professor I e II, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental: formação em nível superior, em curso de licenciatura em Pedagogia com habilitação para docência na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental.

II - (...)

Parágrafo Único – (...) ''

Art. 8° - Fica alterada a redação do artigo 28, e seu § 1°, da Lei Municipal n°. 2.636/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

'' Art. 28° - O regime normal de trabalho dos profissionais do magistério público com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental Regular e de Educação de Jovens e Adultos, bem como nas Funções do







Magistério será de 20 horas semanais, sendo que 1/3 dessa carga horária serão destinadas atividades como: as horas atividades.

§ 1º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.''

Art. 9° - Fica alterada a redação do § 1°, do artigo 29, da Lei Municipal nº. 2.636/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá o vencimento básico de acordo com o nível de habilitação, observado a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a 20 horas semanais.

Art. 10 - Fica alterada a redação do inciso III, do artigo 36, da Lei Municipal nº. 2.636/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

'' Art. 36° - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico será deferida aos profissionais da educação as seguintes gratificações:

$$I - (...)$$

II - (...)

II - (...)

III- Gratificação pelo exercício de Supervisor e coordenador pedagógico com atuação nas Escolas Municipais e na Secretaria Municipal de Educação e Cultura''.









Art. 11 - Fica alterada a redação do artigo 40 e de seus $\S I^o$ e $\S 2^o$, da Lei Municipal nº. 2.636/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Pedagógico poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de vinte horas, salvo se já estiver em acumulação de cargos.

§2° - O valor das funções gratificadas da Carreira do Magistério Público Municipal para atuar na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e nas Escolas Municipais será de 10% sobre o vencimento básico da carreira, Nível I, Classe A, conforme Piso Salarial Profissional Nacional em vigor, proporcional às horas trabalhadas. ''

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmitinho RS, 04 de maio de 2023.

CAETANO ALBARELLO Prefeito Municipal







ANEXO I

CARGO: PROFESSOR

Síntese de Deveres: (...)

Atribuições: (...)

Requisitos para preenchimento do cargo:

a) (...)

b) (...)

- **b.1)** para a docência na Educação Infantil: curso superior de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental.
- **b.2)** para a docência nos Anos iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental.

b.3) (...)









ANEXO II

DIRETOR DE ESCOLA

Síntese dos Deveres: (...)

Atribuições: (...)

Requisitos para Provimento da Função:

- a) Ser professor com graduação em pedagogia ou em uma área do conhecimento da educação básica com especialização em pelo menos uma destas áreas: gestão escolar, administração e planejamento e ser ocupante de cargo de provimento efetivo;
- b) Caso o ocupante do cargo de diretor não tiver a formação condizente para assumir o cargo, terá o prazo de um ano a contar da data de nomeação, para se adequar e entregar junto a Secretaria de Educação a documentação necessária;
- c) Experiência docente mínima de três anos.









ANEXO III

SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO À DOCÊNCIA

Síntese dos Deveres: (...)

Exemplos de Atribuições: (...)

Requisitos para provimento do cargo:

a) (...)

- b) Instrução: formação em curso superior de Pedagogia, com habilitação específica em, pelo menos, uma das seguintes áreas: administração, planejamento, inspeção ou supervisão educacional; ou curso superior de licenciatura plena para a educação básica e pós-graduação em, pelo menos, qualquer uma destas áreas: orientação, coordenação pedagógica, administração, planejamento, orientação, inspeção ou, supervisão educacional.
- c) Três (3) anos de experiência docente mínima.







ANEXO IV

COORDENADOR PEDAGÓGICO

Síntese dos Deveres: (...).

Exemplos de Atribuições:

Condições de Trabalho:

a) (...)

Requisitos para provimento do cargo:

- a) (...)
- b) Instrução: formação em curso superior de Pedagogia, com habilitação específica em, pelo menos, uma das seguintes áreas: administração, planejamento, orientação, inspeção ou supervisão educacional; ou curso superior de licenciatura plena para a educação básica e pós-graduação em, pelo menos, qualquer uma destas áreas: administração, coordenação, orientação, planejamento, inspeção ou, supervisão educacional.
- c) Três (3) anos de experiência docente mínima.



A





JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 36/2023

Exmo. Sr. Presidente, Exmos. Srs. Vereadores:

Apraz-nos cumprimentar cordialmente vossas excelências, na oportunidade em que encaminhamos a essa colenda Câmara para análise, apreciação e votação, o Projeto de Lei em epígrafe.

Trata-se de uma necessária e pertinente atualização dos referentes assuntos no Plano de Carreira do Magistério, dada à uniformização da legislação.

Demais justificativas serão levadas ao conhecimento do plenário de forma verbal por representantes do executivo municipal.

Contando com a compreensão de Vossas Excelências, solicitando a apreciação e posterior aprovação da matéria, oportunidade em que renovamos nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,



